



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo - Brasil

Do P.L. nº 04/89
Mens. nº 06/89

Autógrafo nº 05/89

LEI Nº- 2148, DE 03 DE MARÇO DE 1989.

"Institui o Imposto Sobre Transmissão INTER-VIVOS a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição, e dá outras providências."

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão **inter-vivos**, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis;

b) de direitos reais sobre bens imóveis.

II - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, quer por acessão física.

Artigo 2º - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia;

IV - sobre a transmissão de bens imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas, de assistência social e as entidades reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 04/89 - Mensagem nº 06/89 - Autógrafo nº 05/89) Fl.2.

- 1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- 2 - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- 3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 3º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade / preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em consideração o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no § 1º, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

Artigo 4º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - São solidários na obrigação principal:

- I - o transmitente de bens e direitos;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos.



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 04/89 - Mensagem nº 06/89 - Autógrafo nº 05/89)

Fl.3.

Artigo 7º - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por tabela de valores imobiliários em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês em que a mesma se der.

Artigo 8º - Em caso de dívida proveniente do Sistema Nacional da Habitação - S.N.H., o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

Parágrafo 1º - Sobre a parte não financiada incidirá a maior alíquota.

Parágrafo 2º - Aos imóveis residenciais com até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e aos apartamentos com até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil, também sobre a parte não financiada, incidirá a menor alíquota.

Artigo 9º - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nu-propriedade, enfiteuse, domínio direto, ou a qualquer outro.

Parágrafo único - Em caso de consolidação da propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente / corrigidos.

Artigo 10 - Na ausência de correspondência na tabela de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da tabela e outros tecnicamente reconhecidos na peritagem de avaliação, ressalvado o direito da avaliação contraditória apresentada pelo sujeito passivo, no prazo e forma regulamentar.

Artigo 11 - A alíquota do imposto é de:

I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Nacional da Habitação - S.N.H., na forma do artigo 8º.

II - 2,0% (dois por cento) aplicável sobre a base de cálculo, excetuando a hipótese do artigo 8º.

Artigo 12 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante o documento regulamentar.

I - no ato da transmissão se por instrumento público;



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 04/89 - Mensagem nº 06/89 - Autógrafo nº 05/89)

Fl.4.

II - em 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único - Em caso de oferecimento de em bargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 13 - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre transmissão **inter-vivos** de bens imóveis, são a plicáveis as normas e disposições tributárias disciplinadores do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de multas, juros e demais acréscimos legais, de que trata a Lei nº 1.934, de 20 de outubro de 1983.

Artigo 14 - Compete privativamente aos titulares dos cargos com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei nº 1.934, de 20 de outubro de 1983, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 15 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o Regulamento, contra qualquer pessoa sujeita à tributação, desde que, a juízo da autoridade competente, haja indícios de falta de recolhimento ou feito a menor.

Artigo 16 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I - pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração a menor: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado corrigido monetariamente;

II - se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal, a multa será de 200% - (duzentos por cento), independentemente das providências penais.

Artigo 17 - A retificação do valor venal atribuído mediante tabela de valores, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.



Câmara Municipal de Valinhos

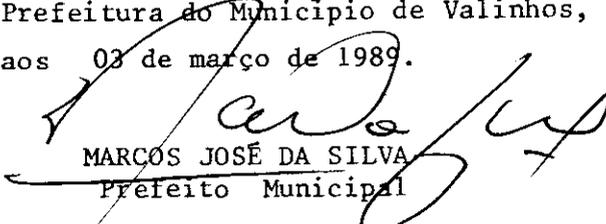
Estado de São Paulo - Brasil

(Do P.L. nº 08/89 - Mensagem nº 06/89 - Autógrafo nº 05/89)

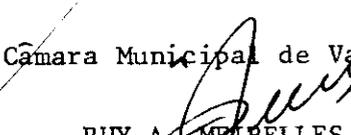
Fl.5.

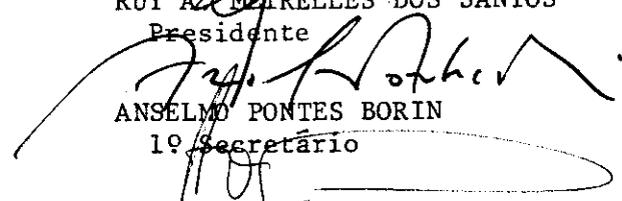
Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias contados dessa data.

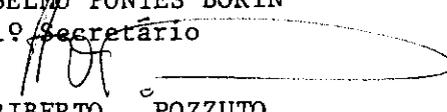
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 03 de março de 1989.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, 28/fevereiro/1989


RUY A. MEIRELLES DOS SANTOS
Presidente


ANSELMO PONTES BORIN
1º Secretário


HERIBERTO POZZUTO
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.


TANIA E.C. BARDUCHI
Diretora do D.T.L.

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL MEDIANTE AFIXAÇÃO,
NESTA MESMA DATA.


Dra. MARILDA REGINA GABETTA COMAR
Diretora do Departamento de Expediente